PROJETO DE LEI N.º 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao Substitutivo do Projeto de Lei n.º 4371/2020, a seguinte redação:

"Art.	10	 	 • • • • •
Art.			.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

- I na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;
- II na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;
- III das pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 40 deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.
- IV na educação especial, oferecida por instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.



§ 4º As instituições a que se refere o § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:
Art. 8º
§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as
matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns
ou em classes especiais de escolas regulares, e em
escolas especiais ou especializadas, observado o disposto
no inciso IV do § 3º do art. 7º.
§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos,
será admitida a dupla matrícula dos estudantes da
educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado.
4º Os profissionais do magistério da educação básica da
rede pública de ensino cedidos para as instituições a que
se refere o § 3º do art. 7º desta Lei seraõ considerados
como em efetivo exercício na educação básica publica
para fins do disposto no art. 26 desta Lei.
5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão,
no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do
censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar
recursos para retificação dos dados publicados.
Art. 9°
" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo do Nobre Deputado Felipe Rigoni incluiu no Projeto de Lei 4372, de 2020, a possibilidade de distribuição de recursos do Fundeb para instituições conveniadas na modalidade de ensino técnico e profissionalizante. Em nosso entendimento, essa medida incentiva a privatização dessa modalidade de ensino e cria uma concorrência artificial entre sistemas e instituições de ensino, prejudicando os investimentos na ampliação do sistema público de educação profissional.

Conto com o apoio dos Nobres Pares a esta Emenda.

Sala das Sessões, em de

de 2020.



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Túlio Gadêlha)

Dê-se ao substitutivo do Projeto de Lei 4372/2020 a seguinte redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD205696039600, nesta ordem:

- 1 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) LÍDER do PT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) LÍDER do PSB *-(p 7204)
- 5 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
- 6 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 7 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 8 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) LÍDER do PSOL *-(p_6337)

^{*} Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.